



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 29 October 2013
(OR. en, pt)**

15435/13

**REGIO 235
ECOFIN 940
CODEC 2401
INST 560
PARLNAT 254**

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	24 October 2013
To:	President of the Council of the European Union

Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Council Regulation (EC) No 2012/2002 establishing the European Union Solidarity Fund [doc. 12883/13 REGIO 169 ECOFIN 735 CODEC 1860 - COM(2013) 522 final]. <i>- Opinion ¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality.</i>
----------	---

Delegations will find attached a document on the above mentioned Opinion.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2013)522

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, que
institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu o REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia [COM (2013)522].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 - A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia.

2 – O Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) a que se refere a presente a iniciativa foi criado em 2002¹ para dotar a UE de um instrumento que permita responder eficazmente a catástrofes naturais de grandes proporções que afetem os seus Estados-Membros ou os países cuja adesão à UE esteja em negociação.

A iniciativa em análise considera que, de um modo geral, este instrumento está a cumprir satisfatoriamente os seus objetivos, mas reconhece que o mesmo não tem capacidade de resposta nem visibilidade suficientes, sendo ainda, no que diz respeito a certos critérios para a sua ativação, demasiado complicado e insuficientemente claro.

¹ Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Assim, a presente proposta contém as adaptações ao Regulamento FSUE que foram consideradas necessárias no quadro da Comunicação da Comissão de Outubro de 2011² sobre o futuro do Fundo de Solidariedade, a saber:

- A clarificação do âmbito de aplicação do FSUE, limitando-o às catástrofes naturais, incluindo as que sendo provocadas pelo homem sejam consequência direta de uma catástrofe natural (o chamado efeito de cascata). Esta clarificação permitirá eliminar as atuais incertezas jurídicas acerca do âmbito de aplicação e, assim, evitar a apresentação de pedidos que não preenchem as condições necessárias.

- A introdução de um novo critério, simples e único, para a mobilização excecional do FSUE no caso das denominadas «catástrofes regionais extraordinárias», indexando os prejuízos a um limiar fixado em função do PIB da região afectada, nomeadamente em 1,5 % do PIB ao nível NUTS 2. O objectivo da fixação deste limite é simplificar e acelerar a preparação dos pedidos pelos Estados elegíveis e a avaliação pela Comissão, permitindo reduzir significativamente o número de pedidos rejeitados, uma vez que os requerentes saberão à partida qual o critério aplicável. Neste caso, o limiar foi fixado em 1,5 % do PIB regional, porque uma análise rigorosa dos pedidos anteriores revelou que, embora os resultados sejam quase idênticos, permitirá simplificar e acelerar consideravelmente o processo de decisão e o pagamento das subvenções.

- A possibilidade de passar a pagar adiantamentos de forma expedita, a pedido do Estado-Membro afetado e até 10 % do montante previsto de ajuda financeira, limitada a 30 milhões de euros. As recuperações junto dos Estados-Membros de montantes do Fundo de Solidariedade e dos instrumentos de coesão (FEDER e Fundo de Coesão), até um montante máximo anual, deverão ser colocadas à disposição do Fundo de Solidariedade, como receitas afetadas, para garantir que as autorizações relativas aos adiantamentos estejam disponíveis no orçamento da União.

- A criação de uma disposição específica para as catástrofes de evolução lenta, como a seca, passando a considerar-se o início de tais catástrofes na data das primeiras

² COM (2011) 613



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

medidas tomadas pelas autoridades públicas em resposta ao fenómeno. Esta nova disposição eliminará as dificuldades jurídicas comuns neste tipo de catástrofe lenta, que resultam da atual obrigação de apresentar os pedidos no prazo de 10 semanas a contar da data dos primeiros prejuízos.

- A introdução de disposições que incentivam uma prevenção mais eficaz das catástrofes, entre as quais a plena aplicação da legislação pertinente da União em matéria de prevenção, a utilização dos fundos disponíveis da União para investimentos conexos e uma melhor informação sobre estas ações, penalizando os Estados Membros que não tenham respeitado a legislação da União em casos de catástrofes semelhantes que tenham sido objecto da activação anterior do FSUE.

- A fusão da decisão de concessão do auxílio e dos acordos de execução num único ato, uma medida administrativa que visa acelerar o tratamento dos pedidos pela Comissão e, conseqüentemente, tornar o pagamento do auxílio mais rápido.

4 – A iniciativa aqui em análise introduz ainda um certo número de modificações para alinhar o Regulamento com o Regulamento Financeiro como alterado em 2012, não só no que respeita à terminologia, mas em especial a determinadas regras e obrigações sobre a implementação do Fundo pelos Estados-Membros no âmbito do princípio da gestão partilhada, bem como pelos países que se encontram a negociar a adesão à União, de acordo com o princípio da gestão indireta. Contudo, para não pôr em risco os objetivos do Fundo, ou seja, para tornar a assistência financeira disponível o mais rápido possível após a ocorrência de uma catástrofe de grandes proporções, é necessário prever derrogações a certas disposições do Regulamento Financeiro, no que se refere nomeadamente ao processo normalmente moroso de designação das autoridades de execução, incluindo as relativas à auditoria e ao controlo, e ao calendário de apresentação dos relatórios anuais.

5 – Importa referir, igualmente, que a proposta em análise tem em conta o Quadro Financeiro Plurianual de 2014-2020, que prevê manter o atual mecanismo segundo o qual os recursos orçamentais necessários para a concessão de ajuda financeira são



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

garantidos além dos limites máximos do QFP, por decisão da autoridade orçamental, nos limites de uma dotação máxima anual de 500 milhões de euros (a preços de 2011).

6 – Por último, sublinha-se que o principal objetivo da proposta é, assim, melhorar o funcionamento do instrumento vigente, ou seja, do atual Fundo de Solidariedade da União Europeia, agilizando a sua capacidade de resposta, reforçando a sua visibilidade junto dos cidadãos, simplificando a sua utilização e assegurando disposições mais claras.

Importa, deste modo, relembrar que o Fundo intervém apenas nos casos em que um país afetado por uma catástrofe tenha esgotado a sua capacidade para lidar sozinho com essa situação. O objetivo não é responder às catástrofes a nível da UE, mas conceder apoio financeiro aos países afetados, para ajudá-los a suportar os encargos financeiros resultantes de uma catástrofe natural.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 175.º, terceiro parágrafo, e o artigo 212.º, n.º 2, do TFUE, que corresponde à base jurídica do regulamento em vigor. O recurso ao artigo 212.º é necessário para incluir países terceiros cuja adesão à UE esteja a ser negociada.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A presente proposta respeita e cumpre o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia

O atual Regulamento do Fundo de Solidariedade baseia-se, ele próprio, no princípio da subsidiariedade. A União pode, assim, adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade se os objetivos do presente regulamento, a saber, garantir uma ação de solidariedade a nível da União para apoiar os Estados afetados por catástrofes não puderem ser suficientemente assegurados pelos Estados-Membros



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

numa base *ad hoc*, mas puderem, pela aplicação de um método sistemático, regular e equitativo de concessão de apoio financeiro, envolvendo todos os Estados-Membros, de acordo com as suas capacidades, ser alcançados de forma mais adequada a nível da União.

PARTE III – OPINIÃO DA RELATORA

Não sendo a opinião do relator de carácter obrigatório, considera a deputada relatora deste parecer ser importante destacar a relevância das alterações introduzidas ao Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) pela iniciativa objeto de análise neste parecer.

Desde a comunicação de 2011 sobre o futuro do FSUE que tinha ficado claro a necessidade de simplificar os procedimentos e agilizar a sua utilização, para que a importância deste instrumento não ficasse diminuída ou mesmo perdida por motivos de carácter essencialmente burocrático.

Assim, é de saudar a introdução de uma série de procedimentos simplificadores e clarificadores da atuação do Fundo de Solidariedade da União Europeia, que permitirão ajudar melhor e mais rapidamente os Estados Membros que precisam do apoio europeu para enfrentar situações de extrema necessidade.

Entre as alterações introduzidas pela iniciativa aqui em análise, sublinham-se a clarificação da definição de catástrofe natural com a agregação das consequências do chamado efeito cascata - ou seja, as consequências das catástrofes provocadas pelo homem quando resultado direto de catástrofes naturais -, bem como a possibilidade de antecipar pagamentos relativos à mobilização do FSEU e a crescente responsabilização dos Estados Membros pela boa aplicação deste instrumento.

De igual modo, é de saudar como muito positiva a criação de uma disposição específica para as catástrofes de evolução lenta, como a seca, que se revela de extrema importância para os Estados Membros mais expostos a fenómenos desta natureza, como Portugal, que segundo o último relatório do Painel Intergovernamental



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

para as Alterações Climáticas será um dos países mais afetados nas próximas décadas, prevendo-se que registre um aumento de 9 graus na temperatura de Verão até 2100, um valor muito acima da média prevista para o resto do mundo.

Por último, considera-se extremamente positiva a introdução do critério que possibilita a mobilização excecional em caso de “catástrofes regionais extraordinárias”, uma medida que vem reconhecer as dificuldades acrescidas de alguns territórios europeus para fazer face a situações de catástrofe natural, sejam elas derivadas de situações de maior carência ou de condicionantes da sua geografia, como acontece com as regiões insulares portuguesas dos Açores e da Madeira.

Contudo, e não obstante o carácter positivo desta medida, considera-se que o valor de 1,5% do PIB regional como critério de acesso a esta mobilização excecional deveria baixar para 1% do PIB regional, ao nível NUTS 2, visto estarmos a falar de regiões que pelas suas especificidades regionais estão sobre-expostas às consequências das catástrofes naturais, quer pela violência ou elevada frequência das mesmas, quer pela condicionada capacidade de resposta, fruto das suas especificidades regionais.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente nesta matéria, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Deve ser introduzida uma alteração específica ao critério de acesso ao Fundo de Solidariedade da União Europeia em caso de “catástrofe natural regional”, no sentido de reduzir o limiar fixado em 1,5% para 1,0% do PIB regional, ao nível NUT 2.

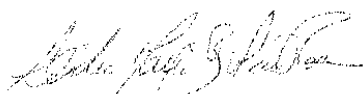


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio fica concluído.

Palácio de S. Bento, 22 de outubro de 2013

A Deputada Autora do Parecer


(Lídia Bulcão)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.



Comissão de Agricultura e Mar

Miguel Freitas
C. A. M. de 1.ª série A
2013 (em substituição)
O H. de 01 de Junho
2013

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia]
COM (2013) 522

Deputado
Miguel Freitas



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES

2



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia**, foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório na matéria da sua competência.



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Em geral

A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreço tem como principal objetivo propor alterações que introduzam mecanismos que, na opinião dos proponentes, melhorem o funcionamento atual do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE), procurando agilizar a sua capacidade de resposta, simplificando a sua utilização e clarificar as suas disposições.

O objetivo do Fundo não é responder às catástrofes naturais a nível da União Europeia (EU), mas conceder ajuda financeira aos países afetados, seja a nível nacional (já contemplado no anterior regulamento), como a nível regional (proposta incluída no regulamento em análise), de forma a ajudar a suportar os encargos financeiros impostos em consequência de uma catástrofe natural.

O Fundo intervém, então, apenas nos casos em que um país afetado por uma catástrofe natural tenha esgotado a sua capacidade para lidar sozinho com essa situação.

2. Aspetos relevantes

2.1. Análise da iniciativa

O Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) foi criado em 2002, pelo Regulamento (CE) nº2012/2002 do Conselho, para dotar a UE de um instrumento que permita responder eficazmente a catástrofes naturais de grandes proporções que afetem os seus Estados-Membros ou os países cuja adesão à UE esteja em negociação.

A Comissão considera que o Fundo está a *cumprir satisfatoriamente os seus objetivos, mas considera que não tem capacidade de resposta nem visibilidade suficientes e, no que diz respeito a certos critérios para a sua ativação, é demasiado complicado e insuficientemente claro*, pelo que as alterações propostas vão no sentido de fazer com que todo o processo de ativação do instrumento seja tão simples e célere quanto possível.

4



Comissão de Agricultura e Mar

Contendo as adaptações ao regulamento do Fundo que foram consideradas no quadro da COM(2011)613 sobre o futuro do Fundo de Solidariedade, as propostas de alteração podem resumir-se nos seguintes pontos:

- Para eliminar algumas incertezas jurídicas causadas pela menos clara atual definição do âmbito de aplicação do Fundo, foi clarificado o seu âmbito de aplicação, passando a limitá-lo *às catástrofes naturais, incluindo as catástrofes provocadas pelo homem que sejam consequência direta de uma catástrofe natural (efeito de cascata)*;
- É criado o **conceito de "catástrofes regionais extraordinárias"**, para o qual, foi definido um novo critério, simples e único para a mobilização excecional do Fundo, que é determinado com base num cálculo dos prejuízos com referência ao produto interno da região onde ocorreu a catástrofe natural;

Assim, com a aprovação da proposta de alteração do regulamento em apreço, *"passa a entender-se por «catástrofe natural regional» qualquer catástrofe natural que provoque, numa região, de um Estado-Membro ou de um país cuja adesão à UE esteja em negociação de nível NUTS 2, prejuízos diretos superiores a 1,5 % do produto interno bruto (PIB) dessa região. Caso a catástrofe afete várias regiões do nível NUTS 2, o limiar fixado aplica-se à média ponderada do PIB dessas regiões"*.

Para as catástrofes de âmbito nacional, mantêm-se os critérios anteriores, ou seja, uma catástrofe natural de grandes proporções é uma qualquer catástrofe natural que provoque prejuízos diretos *"cuja estimativa seja superior a 3 mil milhões de euros, a preços de 2011, ou represente mais de 0,6 % do rendimento nacional bruto (RNB) desse Estado-Membro ou país"*.

Para a Comissão, esta alteração simplificará e acelerará consideravelmente a preparação dos pedidos pelos Estados elegíveis, assim como a avaliação pela Comissão, pois permitirá reduzir significativamente o número de pedidos rejeitados, e permitirá simplificar e acelerar consideravelmente o processo de decisão e o pagamento das subvenções.

- Foi introduzida a possibilidade de **"pagar rapidamente adiantamentos, a pedido do Estado-Membro afetado, até 10 % do montante previsto de ajuda financeira, limitada a 30 milhões de euros"**, cujos montantes respectivos serão tido em conta aquando do pagamento da contribuição final do Fundo;



Comissão de Agricultura e Mar

Sempre que estejam reunidas as condições préestabelecidas no regulamento em apreço e estejam disponíveis recursos suficientes, a Comissão pode adotar uma decisão de concessão do adiantamento e proceder ao seu pagamento imediato, antes de ser tomada a decisão, sendo que pagamento de um adiantamento não prejudica a decisão final sobre a mobilização do Fundo.

- Foi introduzida uma disposição específica para as **catástrofes naturais de evolução lenta**, como a seca, sendo que o prazo para apresentar à Comissão um pedido de contribuição do Fundo desta catástrofe é diferente de outras catástrofes naturais;

Enquanto que para as catástrofes naturais de evolução rápida o prazo é até *o mais tardar no prazo de 10 semanas a contar da ocorrência dos primeiros prejuízos causadas*, para o caso das catástrofes de evolução lenta, como a seca, o prazo de 10 semanas *inicia-se na data das primeiras medidas tomadas pelas autoridades públicas* do EM.

- Introdução de **maior responsabilização dos EM** na aplicação de medidas de prevenção de catástrofes, nomeadamente na aplicação da legislação pertinente da EU em matéria de prevenção. A proposta de alteração do regulamento prevê a rejeição de processos de solicitação de apoio para uma mesma catástrofe natural pelo Fundo no caso de a legislação da EU não ter sido respeitada pelo EM que solicita o apoio;

Os EM passam a designar uma entidade ou organismo responsável pela gestão e pelo controlo das operações apoiadas pelo Fundo que deve fornecer à Comissão todas as informações necessárias sobre o processo, proceder às *correções financeiras necessárias sempre que sejam detetadas irregularidades*.

- Foi introduzida **uma clarificação quanto ao imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)**, *“o qual não é considerado como despesa elegível, exceto quando o IVA não seja recuperável ao abrigo da legislação nacional relativa a este imposto”* assim como a **revisão de uma disposição relativa ao duplo financiamento**, ao referir que os EM *“devem assegurar que as despesas reembolsadas não são reembolsadas através e outros instrumentos de financiamento da União, em especial os instrumentos das políticas de coesão, agrícola ou das pescas”*.



Comissão de Agricultura e Mar

2.2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A. Princípio da Subsidiariedade

Não havendo alterações substantivas a introduzir com a presente proposta de alteração ao atual regulamento do Fundo de Solidariedade, e considerando que o próprio fundo se baseia no princípio da subsidiariedade, ou seja, apenas há intervenção nos casos em que os países afetados esgotaram a sua capacidade de resposta, o princípio da Subsidiariedade é respeitado.

B. Princípio da Proporcionalidade

Considera-se que o Princípio da Proporcionalidade é respeitado, tendo em conta que a presente proposta de regulamento do Parlamento europeu e do Conselho não excede o necessário para atingir os seus objetivos propostos.

Por outro lado, ao ser introduzida a definição de "*catástrofe natural regional*", que por si só baixa o montante de prejuízos elegíveis, enquadrando-o no nível de desenvolvimento regional, assim como a inclusão de catástrofes de duração prolongada, vai permitir que mais países possam ativar o Fundo De Solidariedade da União Europeia, indo de encontro das realidades dos Estado-Membros menos desenvolvidos.



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

Considera o deputado relator que a presente proposta alterada de regulamento não altera o princípio fundamental do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE), mantendo o princípio basilar deste instrumento, ou seja, criar condições para que a EU possa apoiar um Estado-Membro que *“no caso de ter sido afetado por uma catástrofe natural, tenha esgotado a sua capacidade para lidar sozinho com essa situação”*.

Por outro lado, as alterações propostas ao Regulamento do FSUE vêm dar uma nova dinâmica ao Fundo e ao seu objetivo, na medida em vão permitir maior celeridade e simplicidade não só na submissão, mas principalmente na avaliação dos processos de ativação do Fundo (a possibilidade de um adiamento é um exemplo).

As alterações introduzidas vêm, igualmente, aumentar o âmbito e a abrangência dos fenómenos naturais que se revelem causadores de grandes prejuízos (introdução de fenómenos como a seca), ou clarificar alguns conceitos e critérios objeto de dúvidas jurídicas, dando a possibilidade de diminuir as rejeições na avaliação dos processos de ativação do Fundo.

Das alterações introduzidas, e uma vez que as mesmas afetam a realidade nacional, deve destacar-se a introdução do conceito de *“catástrofe natural regional”* e das catástrofes de prolongada duração, como é o caso da seca.

Contudo, as alterações propostas vêm também, e bem, aumentar a responsabilidade do Estado-Membro beneficiário do apoio do Fundo seja pelo facto de a prevenção das catástrofes naturais passar a ser um critério na avaliação dos processos de ativação do fundo, como pela designação de uma entidade responsável pela gestão e pelo controlo das operações designadas e definidas no apoio concedido pelo Fundo.

As propostas de alteração, no geral, vão na direção certa, embora consideremos que o critério de acesso ao fundo quando ocorra uma *“catástrofe natural regional”* deveria passar para 1,0% do PIB regional, com base nas NUT 2.



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A iniciativa **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia**, foi enviada à Comissão de Agricultura e do Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório na matéria da sua competência.
2. A presente Proposta respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade.
3. Deve ser proposta uma alteração do critério de acesso ao fundo em caso de **"catástrofe natural regional" para 1,0% do PIB regional, com base nas NUT 2**.
4. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 7 de outubro de 2013

O Deputado Autor do Relatório

(Miguel Freitas)

O Presidente da Comissão

(Vasco Cunha)